



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928522 - SP
(2025/0162752-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VVR EMPREENDIMENTOS E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JUNIOR -
SP139427
MARIELA CRISTINA TERCIOOTTI DE AREA LEÃO -
SP171734
AGRAVADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS
ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP131512

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

1. Art. 492 do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Art. 413 do Código Civil. Redução equitativa da cláusula penal. Necessidade de interpretação contratual e reexame de provas. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928522 - SP
(2025/0162752-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VVR EMPREENDIMENTOS E CARGAS LTDA
ADVOGADOS : TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JUNIOR -
SP139427
MARIELA CRISTINA TERCIOOTTI DE AREA LEÃO -
SP171734
AGRAVADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS
ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP131512

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

1. Art. 492 do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. Art. 413 do Código Civil. Redução equitativa da cláusula penal. Necessidade de interpretação contratual e reexame de provas. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não aplicada.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular de minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) falta de prequestionamento do art. 492 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal; b) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, quanto à alegada violação do art. 413 do Código Civil (fl. 480).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve prequestionamento implícito do art. 492 do Código de Processo Civil e julgamento além dos limites da lide. Sustenta possibilidade de controle de legalidade sem necessidade de revolver fatos ou interpretar cláusulas contratuais, com ofensa direta ao art. 492 (fls. 488-491).

Alega, ainda, a não aplicação das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre o pedido de redução equitativa da cláusula penal (fls. 491-492).

Por fim, impugna a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Afirma exercício regular de defesa, ausência de intuito protelatório e pede afastamento da penalidade, com apoio em precedente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 492).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 497).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a parte agravante interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação e aplicou multa e honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Indicou inexecutibilidade do título por fato superveniente, excesso de execução e afastamento da multa legal (fls. 366-372).

A decisão interlocutória agravada manteve o cumprimento provisório e rejeitou a impugnação. Indicou a possibilidade de prosseguimento do cumprimento provisório e a incidência automática da multa e honorários do art. 523, § 1º. Indeferiu a suspensão com base na ausência de efeito suspensivo automático ao recurso especial (fls. 367-372).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Consignou a validade da cláusula penal prevista na cláusula 5ª, a proporcionalidade da multa de 1% ao mês e a inexistência de abuso à luz do art. 413 do Código Civil. Posteriormente, em embargos de declaração, reconheceu o excesso de execução por disparidade de datas na atualização dos créditos e determinou a correção das planilhas (fls. 392-396) e, em novos embargos, fixou honorários em favor do executado sobre o valor exigido em excesso (fls. 412-415).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante defende a não incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, diante do prequestionamento implícito do art. 492 do CPC. Aponta julgamento além dos limites da lide e error in procedendo verificável pelo confronto entre o objeto devolvido e a decisão (fls. 488-491).

O agravante alega que a decisão do Tribunal teria sido extra petita por adentrar no mérito da redução da cláusula penal, quando o pedido teria sido no sentido de inexecutibilidade do título por fato superveniente.

O Tribunal entendeu que não havia causa a justificar o sobrestamento do feito executivo (fl.369) e, em relação à multa, assentou que não havia causa para legitimar a sua redução (fl.371).

A tese de violação do art. 492 do CPC, contudo, não foi prequestionada, pois o Tribunal não enfrentou a tese de julgamento extra petita/congruência. Nos embargos de declaração opostos (fls. 375-379 e 398-403) tal tese não foi levantada e os acórdãos

dos embargos de declaração (fls. 392-396 e 412-415) não trataram da matéria, cingindo-se ao excesso de execução e à fixação de honorários correlatos.

Não há como afastar, portanto, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o agravante defende a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia sobre o art. 413 do Código Civil, diante da possibilidade de controle da legalidade e da proporcionalidade da multa e compatibilidade com parâmetros jurisprudenciais do STJ.

Ocorre que a tese de redução equitativa da cláusula penal foi enfrentada no acórdão recorrido com base em elementos do caso concreto e em cláusulas contratuais. O acórdão recorrido assentou a validade e a proporcionalidade da penalidade com fundamento direto na cláusula 5ª dos contratos e nas peculiaridades do caso concreto, sendo inviável rever o entendimento adotado sem a incursão no contexto fático probatório dos autos.

Não há como, portanto, afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, neste ponto.

Por fim, ainda que objeto de impugnação, não foi aplicada a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.928.522 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162752-0

Número de Origem:

00101302120228260344

10102695820198260344

101302120228260344

10130212022826034410102695820198260344 23256227120238260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VVR EMPREENDIMENTOS E CARGAS LTDA

ADVOGADOS : TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JUNIOR - SP139427

MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEÃO - SP171734

AGRAVADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP131512

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VVR EMPREENDIMENTOS E CARGAS LTDA

ADVOGADOS : TEÓFILO MARCELO DE ARÊA LEÃO JUNIOR - SP139427

MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEÃO - SP171734

AGRAVADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS

ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP131512

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026